

**PROCESSO Nº: 0800106-82.2014.4.05.8302 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

**SUSCITANTE: MUNICIPIO DE AGRESTINA**

**ADVOGADO: WALBER DE MOURA AGRA**

**PARTE RÉ: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (e outro)**

**ADVOGADO: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (e outro)**

**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - PLENO**

**RELATÓRIO**

**O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO:** Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela CELPE e acolhido pela Primeira Turma, em 18.12.2014, em razão de divergência de entendimento existente no âmbito das Turmas deste Tribunal, no que tange à discussão sobre a legalidade do art. 218 da Resolução nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução nº 479/2012, ambas da ANEEL, que impõe a obrigação de o Município receber o sistema de iluminação pública registrado no Ativo Imobilizado em Serviço.

A Confederação Nacional de Municípios (CMN) e a Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE) peticionaram, requerendo, preliminarmente, o ingresso neste incidente, na qualidade de *amici curiae*.

É o relatório.

**PROCESSO Nº: 0800106-82.2014.4.05.8302 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

**SUSCITANTE: MUNICIPIO DE AGRESTINA**

**ADVOGADO: WALBER DE MOURA AGRA**

**PARTE RÉ: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (e outro)**

**ADVOGADO: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (e outro)**

**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - PLENO**

**VOTO**

**O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO:** Em razão do advento do CPC/2015, trago uma questão de ordem sobre este incidente à consideração plenária.

Minha proposta é no sentido de que, abolido, da legislação, o incidente de uniformização de jurisprudência, o presente feito seja convertido em incidente de assunção de competência, porque envolve relevante questão de direito, a respeito da qual se mostra conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as Turmas deste Tribunal (§ 4º, do art. 947, do CPC/2015), sendo, os efeitos decorrentes do IAC, mais significativos do que os que emanariam da antiga uniformização de jurisprudência.

Anoto que não se trata de hipótese passível de enquadramento como incidente de resolução de demandas repetitivas, porque não está caracterizada a repetição em múltiplos processos. Chego a essa constatação diante, sobretudo, dos dados numéricos divulgados pela ANEEL, há cerca de um ano, a título de balanço da transferência de ativos de iluminação pública. Desse balanço constou que, dos 5.564 Municípios brasileiros, 5.107 (91,7%) já assumiram os ativos de iluminação pública, restando apenas 457 (8,3%). No âmbito de competência da Justiça Federal da 5ª Região, os únicos Estados que registram pendências são Pernambuco e Ceará, sendo 84 Municípios pernambucanos e 134 Municípios cearenses. Por esse quadro numérico, tenho comigo que a discussão em tela ajusta-se ao IAC, e não, ao IRDR.

Esta questão de ordem se restringe a isso: contar com a chancela plenária, para que, validada a conversão processual, seja possível prosseguir, adotando as providências necessárias, segundo a novel legislação processual, para que o IAC retorne a este Plenário, para fins de exame de admissibilidade e de julgamento, adotando-se o procedimento previsto para o IRDR, já que, tanto o IAC, quanto o IRDR podem gerar decisões vinculantes para todos os casos em que discutida a mesma questão de direito (art. 947, § 4º, c/c art. 927, III, do CPC/2015).

Em análise prefacial, tenho comigo que estão presentes os pressupostos para essa conversão, à vista dos requisitos do art. 947 do CPC/2015.

Ademais, ressalto que, em pesquisa realizada nos sítios institucionais do STF e do STJ na internet, verifiquei inexistir, acerca da matéria, recurso afetado à sistemática dos repetitivos.

A dissonância de entendimento entre as Turmas é evidenciada pelos seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGTR. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS AO MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. DECRETO 41.019/57. EXTRAPOLAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

1. Indiscutivelmente, o serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local. Conseqüentemente, sua prestação cabe aos municípios, a quem, inclusive, é facultado instituir a correspondente contribuição de custeio (Constituição Federal, art. 30, inciso V, e art. 149-A).

2. De longa data, porém, a manutenção do serviço vem sendo confiada às distribuidoras de energia elétrica. Tanto que a legislação há muito considera os circuitos de iluminação parte integrante dos sistemas de distribuição, assim como também o são, relativamente ao serviço de transporte coletivo, "os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora" (Decreto nº 41.019/57, art. 5º, parágrafo 2º).

3. Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa decisão não parece conter-se dentro as atribuições da ANEEL, criada que foi para "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica" (Lei nº 9.427/96, art. 2º).

4. É até difícil imaginar o ganho que o serviço de distribuição de energia terá com a transferência aos municípios dos ativos imobilizados atualmente pertencentes às distribuidoras.

5. Essa dificuldade aumenta quando se considera que tais ativos servem, normalmente, não apenas à iluminação dos logradouros públicos, mas também à distribuição de energia. Trata-se, efetivamente, de instalações usualmente compartilhadas por ambos os serviços. Cessar esse compartilhamento agora constituiria verdadeiro atentado ao princípio da racionalidade econômica, à luz do qual os recursos devem ser empregados de modo a cumprir o máximo das utilizações a que se prestam.

6. Ainda que o interesse da ANEEL na regulamentação do tema fosse evidentemente legítimo e pudesse ser satisfeito sem prévia alteração do texto do Decreto nº 41.019/57, remanesceria ainda a questão do prazo para a implementação da medida.

7. Rigorosamente, a transferência dos ativos somente poderia ser imposta à proporção que cada município estivesse em condições de recebê-los sem risco à continuidade do serviço de iluminação pública. Não é admissível presumir tal circunstância do simples escoamento de um prazo pré-estabelecido de forma abstrata e genérica, mormente quando este se apresenta relativamente exíguo, consideradas a multiplicidade e a complexidade das providências que precisam ser tomadas não apenas pelas distribuidoras de energia elétrica, mas sobretudo pelos municípios, em relação aos quais, vale ressaltar, a ANEEL não tem nenhuma ingerência, ainda mais se considerarmos, como é público e notório, as dificuldades financeiras por que passa o agravante, tendo sofrido, inclusive, intervenção estadual.

8. Esta e. Primeira Turma já teve oportunidade de se posicionar, em diversos julgados, acolhendo o pleito dos municípios. Precedentes: PROCESSO: 00003518420134058101, AC568463/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 18/12/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 22/12/2014 - Página 70; PJE: 08009865120144050000, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 26/06/2014.

9. Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental.

(PROCESSO: 08021248220164050000, AG/SE, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, 1º Turma, JULGAMENTO: 19/06/2016)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS) E DOS CUSTOS OPERACIONAIS E DE MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO AO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. LEI Nº 9.427/1996. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. PEDIDO DE SUBMISSÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CF/88) PREJUDICADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A iniciativa de transferir o Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) e todos os custos de operação e de manutenção do serviço de energia elétrica, da concessionária de serviços públicos ao município, não implica violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar

iluminação pública local foi instituída pela Carta Magna, nos exatos termos dos artigos 30, V c/c 149-A, da CF/88. Precedentes desta Corte Regional.

2. A Lei nº 9.427/1996, ao instituir a ANEEL, estabeleceu como uma das incumbências específicas dessa agência reguladora a de "implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995". (art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.427/96).

3. Na espécie, não se constata qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL na expedição da Resolução Normativa n.º 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa n.º 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, razão pela qual devem ser mantidas as cláusulas contratuais que determinaram a transferência de ativos de iluminação pública ao município de Poranga/CE, bem como a responsabilidade da aludida municipalidade quanto à prestação dos serviços de operação e de manutenção das instalações de iluminação pública.

4. À vista do teor do julgamento deste recurso, resta prejudicado o pedido de submissão do presente recurso ao Pleno deste Tribunal, conforme o disposto no art. 97, do CF/88, e no enunciado da súmula nº 10 do STF, sob o argumento de restar violada a "cláusula de reserva de plenário".

5. Condenação da parte vencida em honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC/73, em vigor à época da prolação da sentença.

6. Remessa oficial e apelação da COELCE providas. Pedido inicial julgado improcedente. Pedido de submissão à regra do art. 97 da CF/88 prejudicado.

(PROCESSO: 08001882820144058104, APELREEX/CE, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, 4ª Turma, JULGAMENTO: 16/06/2016, PUBLICAÇÃO)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA AO MUNICÍPIO DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. RESOLUÇÕES ANEEL N°S 414/2010 E 479/2012. LEGALIDADE.

1. Apelações interpostas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e pela Companhia Energética do Ceará - COELCE, em face de sentença que julgou procedente pedido desobrigando o Município de Acopiara/CE de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviços (AIS).

2. O serviço de iluminação pública é matéria de interesse local, devendo ser prestados pelos municípios, conforme dispõe o art. 30, V, e art. 149-A, da CF/88, sendo o serviço de distribuição de energia elétrica de responsabilidade da União, a teor do art. 21, da CF, do Decreto nº 2.655/98 e do Decreto nº 41.019/57.

3. Este Tribunal vem sedimentando o entendimento de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V, e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao transferir a obrigação de prestar iluminação pública local das concessionárias para os Municípios. Precedentes: Processo nº 08000106120144058304, AC/PE, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado), Segunda Turma, Julgamento: 23/09/2014; Processo nº 00404289120134050000, AG 134614/CE, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), Terceira Turma, Julgamento: 12/12/2013, Publicação: DJE 16/12/2013 - Página 89.

4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.675, decidiu que a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública é constitucional, encontrando amparo nas disposições do artigo 149-A da CF/88, restando assentada a possibilidade de os municípios a instituírem para arcar com as despesas decorrentes do múnus previsto na Constituição Federal.

Apelações providas. Inversão dos ônus da sucumbência.

(PROCESSO: 00003577320134058107, AC575613/CE, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI, 3ª Turma, JULGAMENTO: 14/01/2016)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N° 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO N° 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE.

1. Apelação do Município de Cruz/CE, em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, que objetivava a desobrigação do município ao cumprimento do estabelecido no art. 218, da Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução nº 479/2012, ambas da ANEEL, a lhe impor a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.

2. Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL.

3. A Constituição Federal estabelece em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, verbis: "Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial" e "Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III."

4. A respeito do art. 149-A, da Constituição Federal, o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complementar nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva.

5. O parágrafo 1º, do art. 1º, da mencionada Lei Complementar Municipal está assim redigido: "parágrafo 1º. - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos."

6. A redação do dispositivo legal está em plena consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-se "iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual".

7. O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB.

8. De fato, os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela Companhia Energética do Ceará -COELCE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que a COELCE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázaro Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013.

9. O exercício desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito a produção de normas gerais, abstratas, limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função.

10. A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares.

11. A despeito da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não compreende o serviço de iluminação pública.

12. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de nº 41.019/57.

13. Apelação improvida.

(PROCESSO: 00012109420134058103, AC572990/CE, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 4ª Turma, JULGAMENTO: 02/09/2014)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO AFETADO E DOS RESPECTIVOS CUSTOS DE MANUTENÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE.

1. Apelações (da Concessionária de Energia Elétrica e da ANEEL) e remessa oficial em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, impedindo a transferência dos ativos de energia elétrica relacionados ao serviço de iluminação pública (Ativo Imobilizado em serviço - AIS) ao município autor, mantendo-se ainda às expensas da concessionária todo o gerenciamento e manutenção do referido equipamento.

2. Sentença que se apoia na tese de violação ao princípio da legalidade estrita, na medida que a transferência, da empresa concessionária para o Município, do acervo em questão (e consequentemente da responsabilidade pelo serviço), deu-se por obediência à Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL.

3. Todavia, parece certo que foi a própria Constituição Federal de 88 (artigos 30, V, e 149-A e parágrafo único) que atribuiu aos municípios a responsabilidade pelo serviço de iluminação pública, criando, inclusive, a fonte de custeio, de sorte que se faz prescindível a edição de lei em sentido estrito, já que se trata da adequação da realidade ao disposto na Lei Maior. Nesse sentido: a) 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázaro Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013; b) 08008233720134058300, APELREEX/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO TEIXEIRA (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 24/09/2013; c) 00072869620134050000, AG134429/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 27/03/2014.

4. Apelações e remessa oficial providas.

(PROCESSO: 08000395720134058107, AC/CE, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 12/08/2014)

Quanto ao requerimento da CMN e da AMUPE para ingressar no feito como *amici curiae*, será examinado no momento oportuno.

Assim, CONVERTO o incidente de uniformização de jurisprudência em IAC.

É como voto.

**PROCESSO Nº: 0800106-82.2014.4.05.8302 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

**SUSCITANTE: MUNICIPIO DE AGRESTINA**

**ADVOGADO: WALBER DE MOURA AGRA**

**PARTE RÉ: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (e outro)**

**ADVOGADO: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (e outro)**

**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - PLENO**

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. ADVENTO DO CPC/2015. CONVERSÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela CELPE e acolhido pela Primeira Turma, em 18.12.2014, em razão de divergência de entendimento existente no âmbito das Turmas deste Tribunal, no que tange à discussão sobre a legalidade do art. 218 da Resolução nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução nº 479/2012, ambas da ANEEL, que impõe a obrigação de o Município receber o sistema de iluminação pública registrado no Ativo Imobilizado em Serviço.

2. Abolido, da legislação, o incidente de uniformização de jurisprudência, impõe-se a conversão deste feito em incidente de assunção de competência, porque envolve relevante questão de direito, a respeito da qual se mostra conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as Turmas deste Tribunal (§ 4º, do art. 947, do CPC/2015), sendo, os efeitos decorrentes do IAC, mais significativos do que os que emanariam da antiga uniformização de jurisprudência.

3. Não se trata de hipótese passível de enquadramento como incidente de resolução de demandas repetitivas, porque não está caracterizada a repetição em múltiplos processos. Chega-se a essa constatação diante, sobretudo, dos dados numéricos divulgados pela ANEEL, há cerca de um ano, a título de balanço da transferência de ativos de iluminação pública. Desse balanço constou que, dos 5.564 Municípios brasileiros, 5.107 (91,7%) já assumiram os ativos de iluminação pública, restando apenas 457 (8,3%). No âmbito de competência da Justiça Federal da 5ª Região, os únicos Estados que registram pendências são Pernambuco e Ceará, sendo 84 Municípios pernambucanos e 134 Municípios cearenses.

4. Questão de ordem que se restringe a isso: contar com a chancela plenária, para que, validada a conversão processual, seja possível prosseguir, adotando as providências necessárias, segundo a novel legislação processual, para que o IAC retorne a este Plenário, para fins de exame de admissibilidade e de julgamento, adotando-se o procedimento previsto para o IRDR, já que, tanto o IAC, quanto o IRDR podem gerar decisões vinculantes para todos os casos em que discutida a mesma questão de direito (art. 947, § 4º, c/c art. 927, III, do CPC/2015).

5. Incidente de uniformização de jurisprudência convertido em IAC.

**PROCESSO Nº: 0800106-82.2014.4.05.8302 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

**SUSCITANTE: MUNICIPIO DE AGRESTINA**

**ADVOGADO: WALBER DE MOURA AGRA**

**PARTE RÉ: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (e outro)**

**ADVOGADO: SAULLO VERAS MEIRELES (e outro)**



Processo: **0800106-82.2014.4.05.8302**

Assinado eletronicamente por:

**ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO -  
Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 29/08/2016 17:27:10

**Identificador:** 4050000.6732369



1608291726529700000006722990

**Para conferência da autenticidade do documento:**

[https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

**Para validar, utilize o link abaixo:**

[https://pje.trf5.jus.br/pje/Painel/painel\\_usuario  
/documentoHashHTML.seam?hash=c980b07e8847d0f8095c75119e055e0cbf7728d3&idBin=6722990&  
idProcessoDoc=6732369](https://pje.trf5.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=c980b07e8847d0f8095c75119e055e0cbf7728d3&idBin=6722990&idProcessoDoc=6732369)